



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581  
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.  
Rub.

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>77038/2010</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP</b>
<b>GESTORES RESPONSÁVEIS</b>	<b>:</b>	<b>MAURÍCIO FERNANDO ESTRADA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SINOP - PERÍODO: 01/01/2009 A 22/11/2009</b> <b>ALBERTO KINOSHITA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SINOP - PERÍODO: 23/11/2009 A 31/12/2009</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Trata-se de Representação de Natureza Externa, formalizada pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Sinop, em virtude de suposta realização de despesas sem prévio empenho, pela Secretaria Municipal de Saúde, no exercício de 2009.

Conforme Relatório Técnico anexo às fls. 350 a 366-TCE, a Equipe Técnica desta Secretaria analisou os elementos constantes dos autos e sugeriu a citação dos interessados, nos termos do § 2º do art. 256 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação acerca dos seguintes achados de auditoria:

**Senhor: Maurício Fernando Estrada**  
**Secretário Municipal de Saúde de Sinop**  
**Período: 01/01/2009 a 22/11/2009**

**Senhor: Alberto Kinoshita**  
**Secretário Municipal de Saúde de Sinop**  
**Período: 23/11/2009 a 31/12/2009**

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581  
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

## **1 JB 09. Despesa\_Grave\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).**

**1.1.** Realização de despesas referentes a serviços de frete de materiais, no montante de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sem a emissão do empenho prévio, no período em que o gestor foi o Sr. Maurício Fernando Estrada. (Item 3.1.1.);

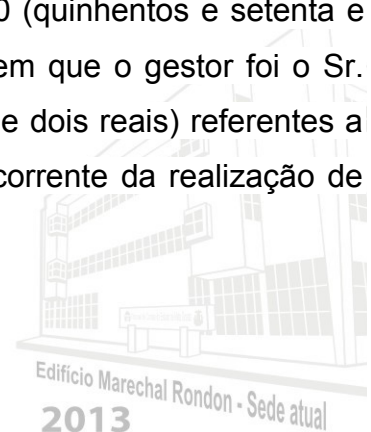
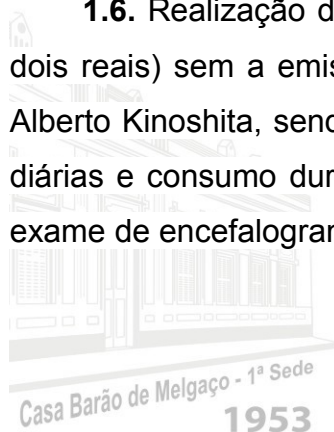
**1.2** Realização de despesas referentes a frete de materiais no montante de R\$ 307,00 (trezentos e sete reais) sem a emissão do empenho prévio, no período em que o gestor foi o Sr. Alberto kinoshita. (Item 3.1.2.);

**1.3** Realização de despesas referentes a serviços de frete de materiais no montante de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais) sem a emissão do empenho prévio, no período em que o gestor foi o Sr. Maurício Fernando Estrada. (Item 3.1.3.);

**1.4.** Realização de despesas referentes a serviços de frete de materiais no montante de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) sem a emissão do empenho prévio, no período em que o gestor foi o Sr. Alberto kinoshita. (Item 3.1.4.);

**1.5.** Realização de despesas referentes a aquisição de caixas térmicas no montante de R\$ 464,00 (quatrocentos e sessenta e quatro reais), sem a emissão do empenho prévio, no período em que o gestor foi o Sr. Maurício Fernando Estrada. (Item 3.1.5.);

**1.6.** Realização de despesas no montante de R\$ 572,00 (quinhentos e setenta e dois reais) sem a emissão do empenho prévio, no período em que o gestor foi o Sr. Alberto Kinoshita, sendo R\$ 492,00 (quatrocentos e noventa e dois reais) referentes a diárias e consumo durante estadia em Hotel e R\$ 80,00 decorrente da realização de exame de encefalograma. (Item 3.1.6.)





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

**Senhor: Maurício Fernando Estrada**

**Secretário Municipal de Saúde de Sinop**

**Período: 01/01/2009 a 22/11/2009**

**2. GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).**

**2.1.** Aquisição de sopas para atender o Pronto Atendimento Municipal, no valor de R\$ 12.718,60, ultrapassando em 58,98% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. (Item 3.2.).

**Senhor: Alberto Kinoshita**

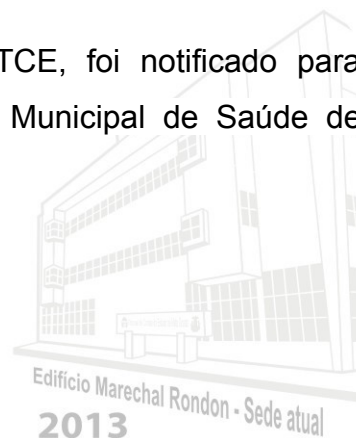
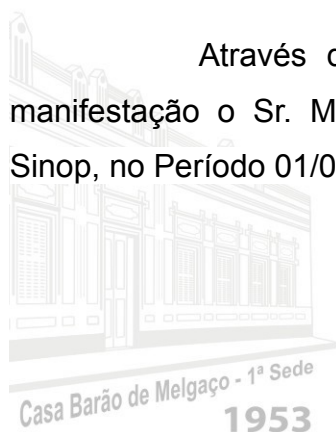
**Secretário Municipal de Saúde de Sinop**

**23/11/2009 a 31/12/2009**

**3 Irregularidade Sem Classificação. Autorizar a realização de despesas antes da nomeação.**

**3.1** Autorização para realização de diversas despesas antes da data de sua nomeação. (Item 3.5.)

Através do Ofício 058/2014/GAB-SR, fl. 370-TCE, foi notificado para manifestação o Sr. Maurício Fernando Estrada, Secretário Municipal de Saúde de Sinop, no Período 01/01/2009 a 22/11/2009.





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581  
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Mediante Ofício 059/2014/GAB-SR, fl. 371-TCE, foi notificado para manifestação o Sr. Alberto Kinoshita, Secretário Municipal de Saúde de Sinop, no Período: 23/11/2009 a 31/12/2009.

Como comprovam os documentos de fls. 379 a 388-TCE, o Sr. Maurício Fernando Estrada apresentou documentos e alegações de defesa.

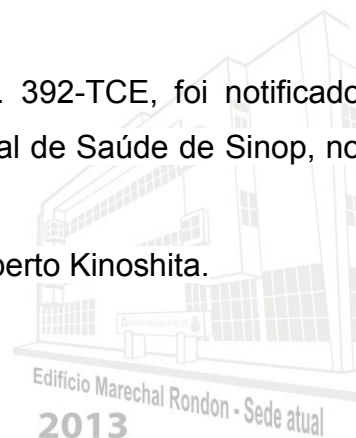
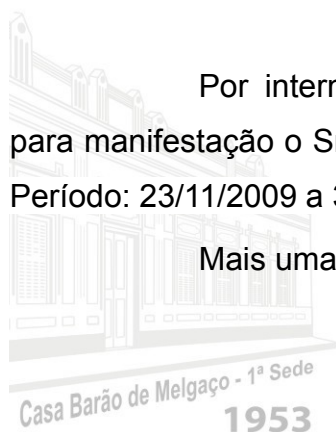
O Sr. Alberto Kinoshita não se manifestou.

O Ministério Público de Contas, através da Diligência/MPC 18/2014, fls. 375 a 378-TCE, apontou que o endereço da correspondência encaminhada ao Sr. Alberto Kinoshita, constante no AR (fl. 373-TCE) é “Rua Bicudo de Brito, 367 APTO 23 - Viila Guarani (Zona Sul) - CEP 04316-060 São Paulo/SP”, em desconformidade com outros AR anteriores constantes nos autos com o correto endereço: “Av. Das Embaúbas, 1.386 – Centro – Cep 78.556-018 – Sede da Prefeitura Municipal de Sinop/MT”.

Portanto, o Ministério Público de Contas, visando afastar qualquer eventual alegação de cerceamento de defesa, entendeu prudente nova notificação do ex-gestor Sr. Alberto Kazunori Kinoshita, via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento e caso seja infrutífero o AR, que seja notificado por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 59, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 257, incisos II e IV, do RITCE/MT, a fim de que sejam resguardados seus direitos constitucionais, oportunizando-lhes os meios necessários para o exercício do contraditório.

Por intermédio do Ofício 181/2014/GAB-SR, fl. 392-TCE, foi notificado para manifestação o Sr. Alberto Kinoshita, Secretário Municipal de Saúde de Sinop, no Período: 23/11/2009 a 31/12/2009.

Mais uma vez não houve manifestação do Sr. Alberto Kinoshita.





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Desta feita, retornam os autos a esta Secretaria para análise dos argumentos de defesa apresentados às fls. 379 a 388-TCE, pelo Sr. Maurício Fernando Estrada.

A seguir analisaremos a defesa apresentada.

### Defesa

Registra o interessado que foram apresentados pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Sinop, diversos documentos que demonstrariam a realização de despesas sem prévio empenho, no montante de R\$ 342.141,05, constatando o ilustre auditor mediante Relatório Técnico às fls. 350 a 366-TCE, que em consulta ao Sistema Aplic, tais despesas, na verdade seria de apenas R\$1.984,00, despesas estas relacionadas e organizadas, por suposto responsável, nos anexos constantes das páginas 13 a 17 do citado relatório.

Assevera que do montante supramencionado, o ilustre auditor concluiu que R\$ 45.012,00 não foram emitidos sem prévio empenho, (item 3.3 do relatório), e que os documentos constantes (item 3.4 do relatório) demonstram que apenas foi feita uma pesquisa de preços, não sendo hábeis para demonstrar a efetiva aquisição.

Cita que em sua conclusão, o ilustre auditor menciona que o representado Maurício realizou a despesa sem prévio empenho relatados nos itens 4.1.1, 4.1.3, 4.1.5 e 4.2.1, que totalizam R\$ 13.274,60 (Treze mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos).

O defendente entende que os valores reais, tidos como irregulares confirmam com a manifestação da Auditora Elizabete Regina Picco Palácios, que subscreveu o primeiro Relatório Técnico, datado de 08/12/2010, tendo ela concluído que a representação não deveria prosperar visto que não passariam pelo crivo da auditoria, se considerado o critério de relevância ditado pelas normas da corte de contas.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581  
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.  
Rub.

O defendente cita o posicionamento do Ministério Público de Contas, que por sua vez, manifestou-se através do Parecer 9772/2010 contrário a opinião da Auditora, no seguinte sentido:

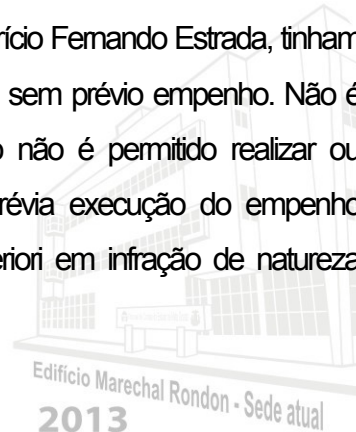
**A despeito do entendimento externado pela equipe técnica e com o devido respeito, entendo que existe sim fortes indícios de irregularidades ocorridas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Sinop, referentes à realização de despesas, e além disso, que tais irregularidades são relevantes, eis que alcançam o montante de \$\$ 342,141,06 (demonstradas no Anexo I - fls. 39/41/TCE/MT).**

As fls. 06 e 07 do Parecer n.º 9.772/2010:

Constatou efetivamente a existência de relevante quantidade de despesas autorizadas, que segundo informações verbais dos servidores do setor, já foram realizadas e que ainda não foram empenhadas devido a falta de dotação orçamentária.

A UCI constatou, por meio de depoimento escrito dos servidores daquela pasta (fls. 37 e 38 TCBMT), Sr. Edevaldo Ferreira Borges, Coordenador administrativo, e Sr. Adriano da Cunha Barbosa, Chefe do departamento de Patrimônio e Equipamentos, que todas as despesas constantes do levantamento foram realizadas, e que as mesmas eram de urgência.

Os servidores ainda relataram que o atual Secretário de Saúde, Dr. Alberto Kinoshita, bem como o seu antecessor, Sr. Maurício Fernando Estrada, tinham conhecimento sobre a realização das despesas sem prévio empenho. Não é demais lembrar que, ao Administrador Público não é permitido realizar ou autorizar que se realizem despesas sem a prévia execução do empenho correspondente, consistindo a emissão a posteriori em infração de natureza grave.





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581  
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.  
Rub.

Diante de tais fatos não há como concordar com a conclusão da equipe técnica, que entende que a presente Representação não deve prosperar, argumentando que os documentos juntados aos autos não são provas suficientes para caracterizar a efetiva realização das despesas.

Com a devida vênia, se o Secretário de Saúde do Município informou a realização de despesas sem prévio empenho à UCI, se a UCI constatou a efetiva realização das despesas sem prévio empenho no montante de RS 342.141.OS, se os servidores da Secretaria de Saúde atestaram a realização de tais despesas através de depoimentos escritos, como pode esta Corte duvidar de que tais despesas foram realizadas?

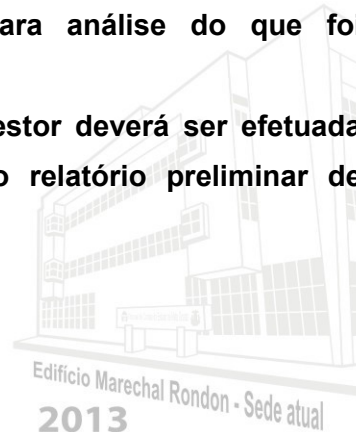
Entende o defendente que as razões exaradas pelo Ministério Público de Contas estão em desacordo com a realidade apontada pelos Auditores, em ambos os relatórios.

Argumenta, inicialmente, que o andamento processual desobedeceu ao disposto no art. 141 do Regimento Interno desta Corte de Contas, visto que duas equipes diferentes analisaram o processo, conforme se reproduz:

**“RESOLUÇÃO 14, DE 02/10/2007 (Atualizada até janeiro/2014).  
Regimento Interno do TCEMT:**

**Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retomarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.**

**§ Iº. A análise da defesa apresentada pelo gestor deverá ser efetuada pela mesma equipe técnica que elaborou o relatório preliminar de auditoria.”**





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581  
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.  
Rub.

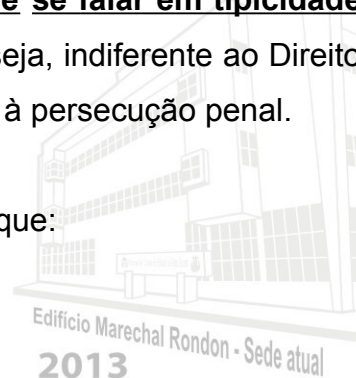
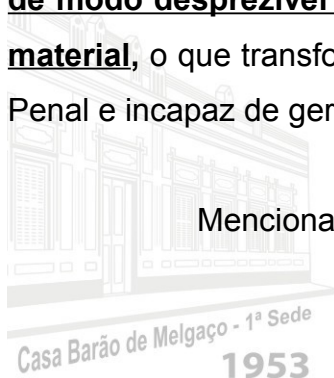
Quanto as despesas demonstradas nos Anexos do Relatório Técnico, o defendente afirma que são apenas valores ínfimos e irrelevantes:

- Credor Transrápido Sinal Verde, no valor total de R\$ 380,00, divididos em 15 (quinze) documentos;
- Credor Solimões Transportes Ltda., no valor total de R\$ 176,00, referente ao frete de material UCT para o Hemocentro de Cuiabá;
- Credor Agropecuária Cria Forte Ltda., no valor total de R\$ 464,00;
- Credor Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, no valor total de R\$ 12.718,60, para o fornecimento de sopas para o Pronto Atendimento Municipal.

Ratifica o interessado que pela leitura dos fatos, os valores mencionados nesta representação, são ínfimos, ou seja, de pequena monta, insignificantes sob a ótica econômica, para efeitos de decisão da gestão.

Alega que no direito penal, temos o princípio da insignificância ou da bagatela, cuja aplicação no Direito Penal, preconiza que para que uma conduta seja considerada criminosa, pelo menos em um primeiro momento, é preciso que se faça, além do juízo de tipicidade formal (a adequação do fato ao tipo descrito em lei), também o juízo de tipicidade material, isto é, a verificação da ocorrência do pressuposto básico da incidência da lei penal, ou seja, a lesão significativa a bens jurídicos relevantes da sociedade. Se a conduta, apesar de formalmente típica, **lesar de modo desprezível o bem jurídico protegido, não há que se falar em tipicidade material**, o que transforma o comportamento em atípico, ou seja, indiferente ao Direito Penal e incapaz de gerar condenação ou mesmo de dar início à persecução penal.

Menciona o ilustre Dr. Cezar Roberto Bitencourt que:





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581  
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

**"(...), é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado". (...)**

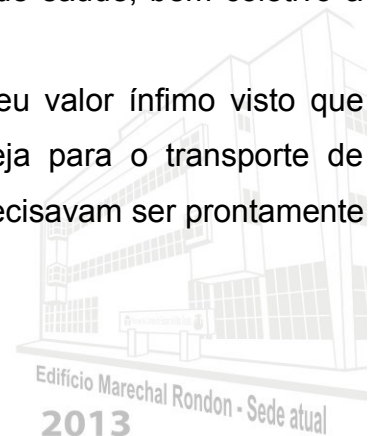
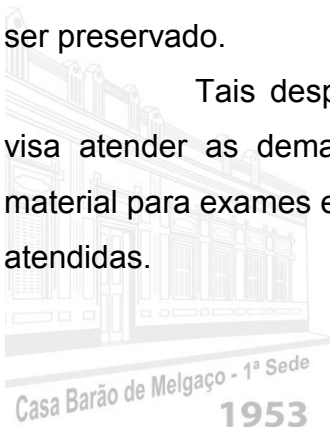
**Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida^...)"**.  
*[Tratado de Direito Penal Parte Geral. Vol 1. 10ª ed. Ed. Saraiva: 2006, pp. 26-27).*

Crê o defendente que é o caso destes autos.

Concorda que como se sabe e já debateu: não pode haver despesas sem prévio empenho.

Porém, a desobediência, ainda que não seja reconhecida pelo representado, não produziu qualquer lesão ao interesse público. Pelo contrário, conforme os próprios declarantes Adriano da Cunha Barbosa e Edvaldo Ferreira Borges, todas as despesas possuem caráter de urgência de atendimento. Ou se atendia ou não. Em momento algum se percebe a ocorrência de má-fé ou qualquer outro intuito que não seja o de atendimento das demandas de saúde, bem coletivo a ser preservado.

Tais despesas eram necessárias, apesar de seu valor ínfimo visto que visa atender as demandas de pacientes com urgência, seja para o transporte de material para exames e armazenamento de vacinas, e que precisavam ser prontamente atendidas.





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581  
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.  
Rub.

O gestor na área de saúde se vê obrigado a autorizar certos procedimentos, mesmo sabendo que naturalmente culminará na formalização de um processo indenizatório, sob pena de incorrer em um mal maior com o agravamento do quadro clínico dos pacientes, seja pela falta do exame, do medicamento ou da intervenção cirúrgica, com uma forte tendência a sequelas ou mortes.

Pior que isso é a omissão, que comumente acontece e se é noticiado pela mídia, que causa danos significativos ao erário, como por exemplo, o descarte de vacinas por falhas no armazenamento.

Salienta, ainda, que mais de 90% do valor final levantado refere-se a fornecimento de SOPAS para atender pacientes carentes do Pronto Atendimento, serviço efetuado pela Fundação de Saúde de Sinop, que por sua constituição social está autorizada a firmar convênio com a Administração Pública, sem necessidade de processo licitatório, **procedimento efetuado anualmente pela gestão municipal para tal fim**. Por conta do tempo decorrido para esta defesa, e também em razão da mudança da administração do Pronto Atendimento para o Governo do Estado e depois por este, á gestão de uma Fundação Social por chamamento público, apesar de várias tentativas de acesso ao referido convênio, isso não foi possível, prejudicando as evidências materiais por meio documental.

Lembra que a Secretaria de Saúde tem aspectos diferenciados de qualquer outra secretaria ou área de governo, pois, está diuturnamente lidando com vidas, com a saúde de toda população, cujas demandas são apresentadas de modo reiterado e sempre crescente. Aspectos estes perceptíveis por todo e qualquer gestor que vivencie o dia a dia da secretaria, e até pelo Tribunal de Contas que há alguns anos reitera essas ocorrências em seus relatórios apontando incidência de pagamento por indenização, atribuída a diferentes gestores.

Menciona que esta Corte, por ocasião do julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2012, do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Tele Pires - Processo 12374-9/2012 -, no voto do Conselheiro Substituto Isaiás Lopes da Cunha (fls. 7 do voto), exarou o seguinte entendimento:

Casa Barão de Melgarejo

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581  
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

“Portanto, comungo em parte com a unidade técnica e com o parecer ministerial e mantenho a irregularidade, sem aplicação de multa para tão somente impor determinação em razão do valor ínfimo para que o atual gestor abstenha-se de realizar foto torpedo pelo celular institucional.”

Diante do exposto, o defendente solicita que a presente Representação seja no seu mérito julgada totalmente improcedente, sem aplicação de qualquer sanção, com o seu consequente arquivamento, em atendimento aos postulados dos princípios da insignificância, da boa fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, pelos motivos de fato e de direito expostos nesta defesa.

### Análise da Defesa

Em síntese, o defendente Maurício Fernando Estrada aborda os seguintes entendimentos:

- 1) Que o andamento processual desobedeceu ao disposto no art. 141 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, visto que duas equipes diferentes analisaram o processo, sendo que de acordo com seu entendimento a análise da defesa apresentada pelo gestor deve ser efetuada pela mesma equipe técnica que elaborou o relatório preliminar de auditoria;
- 2) Que as despesas realizadas sob sua responsabilidade, sem emissão de empenho prévio, são ínfimos e irrelevantes, correspondentes a R\$ 1.020,00, que não causaram qualquer lesão ao interesse público;
- 3) Que as despesas em questão eram necessárias, apesar de seu valor ínfimo, visto que visavam atender as demandas de pacientes com urgência, seja para o transporte de material para exames e armazenamento de vacinas, e que precisavam ser prontamente atendidas;



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581  
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

- 4) Que a Secretaria de Saúde tem aspectos diferenciados de qualquer outra secretaria ou área de governo, pois, está diuturnamente lidando com vidas, com a saúde de toda população, cujas demandas são apresentadas de modo reiterado e sempre crescente. Aspectos estes perceptíveis por todo e qualquer gestor que vivencie o dia a dia da secretaria;
- 5) Que esta Corte de Contas por ocasião de outros julgamentos de que questões análogas, apenas determinou aos responsáveis a não incidência nas irregularidades;
- 6) Por fim, solicita que a presente Representação seja no seu mérito julgada totalmente improcedente, sem aplicação de qualquer sanção, com o seu consequente arquivamento, em atendimento aos postulados dos princípios da insignificância, da boa fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, pelos motivos de fato e de direito expostos na defesa.

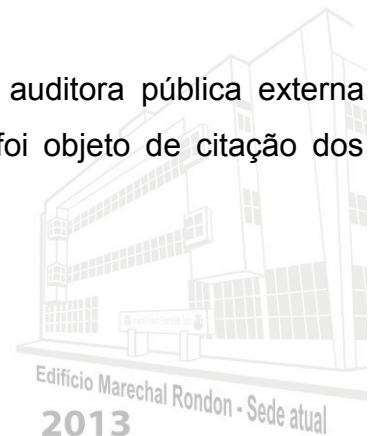
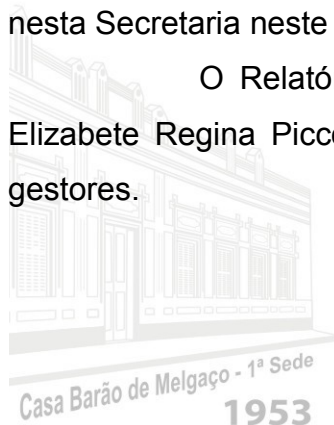
Sobre esses apontamentos temos a seguinte análise:

### 1) Andamento Processual

Não houve transgressão ao artigo 141 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

O Relatório Técnico Preliminar foi emitido pelo auditor público externo Dyego de Jesus Barbara, documento de fls. 350 a 366-TCE, cuja defesa estamos analisando nesta oportunidade em virtude de que o citado auditor não está trabalhando nesta Secretaria neste momento.

O Relatório Técnico de Auditoria emitido pela auditora pública externa Elizabete Regina Picco Palácios, fls. 290 a 292-TCE, não foi objeto de citação dos gestores.





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.

**2) Despesas realizadas sem emissão de empenho prévio, são ínfimos e irrelevantes, correspondentes a R\$ 1.020,00, que não causaram qualquer lesão ao interesse público:**

A realização de despesas, independentemente de seu valor, devem ser previamente precedidas de empenho, conforme determina o artigo art. 60 da Lei 4.320/1964.

**3) Aspectos diferenciados da Secretaria de Saúde e despesas para atender as demandas de pacientes com urgência:**

Com um planejamento adequado o ente público evita incorrer em afrontas aos dispositivos legais.

Mesmo tendo que atender demandas com urgência, a Secretaria de Saúde poderia seguir o mandamento do artigo 60 da Lei 4320/64.

**Conclusão**

Registra-se, oportunamente, que sobre o apontamento referente ao fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente, o defendente não se manifestou.

Após a análise da defesa apresentada pelo Sr. Maurício Fernando Estrada e ausência de manifestação do Sr. Alberto Kinoshita, permanecem os seguintes apontamentos:

**Senhor: Maurício Fernando Estrada**  
**Secretário Municipal de Saúde de Sinop**  
**Período: 01/01/2009 a 22/11/2009**





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581  
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

**1. JB 09. Despesa\_Grave\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).**

**1.1.** Realização de despesas referentes a serviços de frete de materiais, no montante de R\$ 380,00. **(Item 3.1.1.);**

**1.3** Realização de despesas referentes a serviços de frete de materiais no montante de R\$ 176,00. **(Item 3.1.3.);**

**1.5.** Realização de despesas referentes a aquisição de caixas térmicas no montante de R\$ 464,00. **(Item 3.1.5.);**

**2. GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).**

**2.1.** Aquisição de sopas para atender o Pronto Atendimento Municipal, no valor de R\$ 12.718,60, ultrapassando em 58,98% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. **(Item 3.2.).**

**Senhor: Alberto Kinoshita**

**Secretário Municipal de Saúde de Sinop**

**Período: 23/11/2009 a 31/12/2009**

**1 JB 09. Despesa\_Grave\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).**

**1.2** Realização de despesas referentes a frete de materiais no montante de R\$ 307,00. **(Item 3.1.2.);**

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581  
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

**1.4.** Realização de despesas referentes a serviços de frete de materiais no montante de R\$ 85,00. **(Item 3.1.4.);**

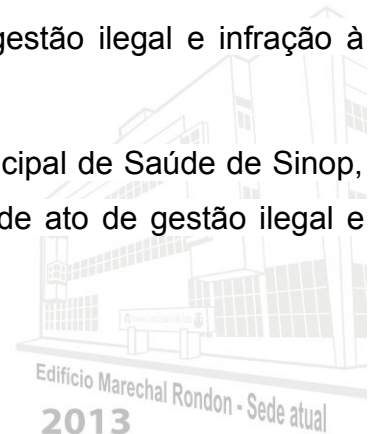
**1.6.** Realização de despesas no montante de R\$ 572,00, sendo R\$ 492,00 referentes a diárias e consumo durante estadia em Hotel e R\$ 80,00 decorrente da realização de exame de encefalograma. **(Item 3.1.6.).**

### **3. Irregularidade Sem Classificação. Autorizar a realização de despesas antes da nomeação.**

**3.1** Autorização para realização de diversas despesas antes da data de sua nomeação. **(Item 3.5.).**

Nos termos do artigo 139, § 1º, da Resolução 14/2007-TCE/MT, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- 1)** Considerar **REVEL** o Sr. Alberto Kinoshita, conforme estabelecido no artigo 140, § 1º, da Resolução 14/2007-TCE/MT;
- 2)** Julgar procedente a Representação de Natureza Externa;
- 3)** Aplicar ao Sr. Alberto Kinoshita, Secretário Municipal de Saúde de Sinop, no Período de 23/11/2009 a 31/12/2009, multa pela prática de ato de gestão ilegal e infração à norma regulamentar;
- 4)** Aplicar ao Sr. Maurício Fernando Estrada, Secretário Municipal de Saúde de Sinop, no Período de 01/01/2009 a 22/11/2009, multa pela prática de ato de gestão ilegal e infração à norma regulamentar.





**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581  
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

É a nossa análise.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria, em Cuiabá, 21 de maio de 2014.

**Oziel Martins da Silva**  
**Subsecretário de Controle Externo**

De acordo. Submeto os autos à apreciação do Conselheiro Relator.

**Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida**  
**Secretário de Controle Externo**

